

**Processo:** 1092148  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Daniel Batista Sucupira  
**MPTC:** Maria Cecília Mendes Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, tendo em vista a constatação de que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis não foram empenhados, e de que as despesas excedentes por fonte de recursos (R\$15.000,00) equivalem a 0,0032% do total de créditos concedidos (R\$466.802.738,41), sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente em exercício

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Daniel Batista Sucupira, do Município de Teófilo Otoni, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico (peça 02, com 45 páginas) realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 02, página 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela aprovação com ressalva das contas, “bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação” (peça 13, com 04 páginas).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 02, páginas 04/06)**

No exame realizado pela unidade técnica, verificou-se a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$310.186,62, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Constatou-se ainda que não foram executadas as despesas correspondentes, não se comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afastou o apontamento.

Ante a constatação de que os créditos, embora abertos sem recursos disponíveis, não foram executados, deixo de considerar a impropriedade detectada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

**2.2. Realização de despesas excedentes (peça 02, páginas 08/09)**

Apontou-se que, embora o montante das despesas empenhadas (R\$369.501.138,88) não tenha excedido o dos créditos concedidos (R\$466.802.738,41), em exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recursos (peça 09), constatou-se a realização de despesas excedentes, no valor de R\$15.000,00, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

O órgão técnico procedeu, então, à aferição da materialidade, risco e relevância das despesas excedentes, nos termos previstos na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, e constatou que seu montante equivale a 0,0032% dos créditos concedidos (R\$466.802.738,41), ante o que afastou a irregularidade.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos definidos na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios de materialidade e relevância insculpidos nas normas de auditoria governamental e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno e deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

### 2.3. Demais apontamentos técnicos

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 42 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 02). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 02/03, 09/10 e 35 do mencionado relatório, a saber:

- a) A Lei Orçamentária Anual (Lei n. 7.340/2018) estimou receitas e fixou despesas em R\$448.000.000,00, limitando a suplementação a 30% desse valor;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 05), não se observando o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, recomendou a observância das orientações deste Tribunal, em especial aquelas contidas no mencionado parecer; e
- d) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado não é conclusivo e descumpriu o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados parcialmente os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17. Ressaltou também a obrigatoriedade de manifestação conclusiva, pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes, e, aos responsáveis pelo Controle Interno que emitam relatórios conclusivos, nos termos das instruções normativas pertinentes.

### 3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,81%), às ações e serviços públicos de saúde – ASPS (19,98%), aos limites das despesas com pessoal (43,21% pelo Município, e de 41,31% e 1,90% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,13%), peça 02, páginas 11, 15, 21 e 31, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n. 15427-X, 6798-9, 45000001-7 e 935-3 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que delas tenham recebido transferências (peça 02, página 16);
- b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 16);
- c) Despesas com ações e serviços de saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias de n. 15428-8, 2-0, 402-5, 413-0, 45000001-7 e 6798-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 22);
- d) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros aplicados no SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 02, página 22);
- e) Ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 02, página 23);
- f) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$1.244.113,98, e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$1.676.497,09, totalizando R\$2.920.611,07 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Registrou ainda a ausência de registros e ou bloqueios judiciais compensados, porém deduziu da receita corrente líquida o montante de R\$15.196.955,00, decorrente de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos e redução, a RCL ajustada somou R\$334.042.924,65, resultando nos percentuais de aplicação de 42,83% pelo Município, 40,95% e 1,88%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 02, páginas 33/34);
- g) Em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se referem a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-á o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram promovidos para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 (peça 12, página 32); e
- h) Por fim, em relação ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, constatou, no relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, extraído do SICOM/Consulta, registros, pela Câmara Municipal, de repasses recebidos de R\$7.057.585,57, e de repasse, pela Prefeitura, de R\$7.057.585,54. Na análise realizada,



consideraram-se as informações prestadas pelo Legislativo, por serem compatíveis com os relatórios do SICOM (peças 04 e 06).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item f) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 36/40 da peça 02). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (73,48%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 23,93% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a constatação de que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis não foram empenhados, e de que as despesas excedentes por fonte de recursos (R\$15.000,00) equivalem a 0,0032% do total de créditos concedidos (R\$466.802.738,41), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria governamental (NAG 4401.1.4) e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno e, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Daniel Batista Sucupira, do Município de Teófilo Otoni, relativas ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria,

e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*

dds

